



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº /2010

*Dispõe sobre a apresentação de
Informações de data de fabricação e
origem nas palhetas de limpador de pára-
brisas vendidas no Município de São
Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As palhetas do sistema limpador de pára-brisa automotivo vendidas no Município de São Paulo deverão apresentar em sua embalagem de forma indelével, e de fácil leitura e visualização, a data de fabricação, nome do fabricante e se eventualmente se trata de produto reciclável.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que vendam esse produto deverão adaptar-se a essa norma no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição ao estabelecimento comercial de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada se após 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa a infração subsistir, implicando, após mais 30 (trinta) dias, sem atendimento ao disposto nesta lei, em nova multa de idêntico valor acrescida de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento até sua completa regularização.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Abou Anni
Vereador - PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

Em condições de chuva, ainda que não intensa, a segurança da condução de veículos automotores dependem principalmente da visibilidade dianteira, que é garantida pelas palhetas do sistema de limpadores do pára-brisa.

Tal é a importância desse equipamento que sua avaliação é item obrigatório da inspeção de segurança dos veículos automotores, e sobre ele há diversas normas, sejam de especificação de fabricação e funcionamento (conforme a ABNT NBR 11954:1990), sejam relativas ao seu funcionamento e uso (Resolução CONTRAN nº 224, de 09 de fevereiro de 2006 e Diretivas 78/318/EEC, 94/68/EEC ou FMVSS 104/98).

Em que pese sua importância, trata-se de uma peça simples e barata, de reposição fácil, e que pode ser encontrada em qualquer posto de serviços e abastecimento.

No entanto, mesmo sendo produto não perecível e não havendo validade especificada, esse equipamento deve ser trocado periodicamente ou sempre que seu rendimento ficar comprometido.

No entanto, o consumidor tem o direito de obter informações suficientes sobre produtos de segurança, pois, ainda que não possuam validade definida, o acondicionamento por longos períodos pode levar ao ressecamento de borrachas e afins, tornando o produto novo imprestável para a finalidade que se destina.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida no ADIn 2.832-4, oriunda do Estado do Paraná, é competência do Município legislar *“visando à proteção do consumidor, informando-o sobre as características de produtos comercializados”*.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Município de São Paulo e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, mister se faz à aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV